

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 2º, nº 1, j)
- Assunto: Montagem de sistemas de rega
- Processo: A109 2009062 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 16-06-2009
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, formulado ao abrigo do artigo 68º da Lei Geral Tributária (LGT) pelo sujeito passivo "A", presta-se a seguinte informação.
1. O sujeito passivo acima referido, encontrando-se enquadrado em IVA no regime normal mensal, vem expor e solicitar o seguinte:
 - 1.1 Exerce a actividade de "comercialização de motores e bombas de rega, regas por aspersão e micro-aspersão, montagens e captação de água".
 - 1.2 Muitos dos trabalhos que efectua são prestados a empresas que exercem a sua actividade na área agrícola, nomeadamente a montagem de pivots de rega e sistemas de rega gota a gota, pelo que necessita de efectuar abertura de valas para instalar os tubos de rega.
 - 1.3 Não tem sido entendido, pelo sujeito passivo, que os trabalhos em questão estejam abrangidos pela regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil, uma vez que a actividade da empresa não se enquadra em nenhum serviço de construção civil.
 - 1.4 Contudo, dado o conceito extremamente abrangente de obra, tem dúvidas acerca da interpretação daquela norma, nomeadamente se deve ser aplicada, ou não, a regra de inversão nos serviços que presta, uma vez que, segundo o sujeito passivo, não se encontra a construir redes de rega, mas sim fornecer e montar tubos que podem ser utilizados para várias situações.
 - 1.5 Tendo em consideração os factos expostos, vem solicitar uma informação vinculativa, no sentido de enquadrar correctamente a actividade que exerce perante a referida regra de inversão do sujeito passivo.
 2. A alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA (CIVA), aditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro, refere que são sujeitos passivos do imposto "*As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.*"
 3. Nos termos do Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007-05-24, desta Direcção de Serviços, nomeadamente do ponto 1.2., para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente:
 - a) *se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;*
 - b) *o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.*

4. No Anexo I ao referido Ofício, *Lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra de inversão*, constam, entre outros, os seguintes serviços:

- *abertura de valas;*

- *construção de redes de rega.*

5. Deste modo, constata-se que a construção de redes de rega encontra-se dentro do conceito de serviços de construção civil, e, conseqüentemente, abrangida pela regra de inversão em causa, desde que, conforme foi referido, o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

6. O facto referenciado pelo sujeito passivo, que não se encontra a construir redes de rega, mas sim a fornecer e montar tubos que podem ser utilizados para várias situações, não pode merecer acolhimento, uma vez que conforme o próprio refere, a sua actividade consiste na montagem de pivots de rega e sistemas de rega gota a gota, necessitando de efectuar abertura de valas para instalar os tubos de rega.

7. Concluindo, temos que o sujeito passivo fornece e instala tubagem variada, unidades de bombagem para elevação de água, quadros eléctricos, bem como todo o serviço de montagem e instalação, com recurso, inclusivamente, a abertura de valas. Trata-se, na verdade, de um sistema de rega, mais ou menos complexo, dependendo das finalidades e terreno em causa.

8. Por isso, tendo em consideração que tais serviços constam, expressamente, do Anexo I ao Ofício-Circulado n.º 30.101, já referido anteriormente, não restam dúvidas que deve ser aplicada a regra de inversão em causa aos serviços em apreço, pelo que a facturação deve ser emitida sem a liquidação de IVA, e deve conter a expressão "IVA devido pelo adquirente", nos termos do n.º 13 do artigo 36.º do CIVA.